

ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SUA DICÇÃO JURISPRUDENCIAL NA EXECUÇÃO FISCAL

**ABOUT THE PRE-EXECUTION OBJECTION AND ITS CASE LAW DICTION IN TAX
EXECUTION**

**ACERCA DE LA EXCEPCIÓN DE LA PRE EJECUTIVIDAD Y SU DICCIÓN
JURISPRUDENCIAL EN LA EXECUCIÓN FISCAL**

Andreza Cristina Baggio

Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR, advogada, professora de Direito Processual Civil e Prática Jurídica no Centro Universitário UNINTER, Professora de Direito do Consumidor, Chefe do Departamento de Prática Jurídica e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

Willian Padoan Lenhardt

Acadêmico de Direito do Grupo Universitário UNINTER; integrante do Grupo de Pesquisas *Direitos de Personalidade*, no Grupo Universitário UNINTER, sob a orientação da Professora Mestre Adriana Martins Silva; Analista Judiciário e Assessor de Magistrado na Vara Cível e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Pinhais-PR.

RESUMO

O trabalho tem como escopo a avaliação de uma das recorrentes manifestações processuais contra a execução fiscal, nomeada exceção de pré-executividade. É cediço, trata-se de criação jurídica recepcionada pelos Tribunais pátrios na iminência de estabelecer trivialmente o contraditório e a ampla defesa, alvejando-se economia e celeridade à persecução processual. Nesse ínterim, pretende-se anotar, com o auxílio doutrinário e jurisprudencial, alguns matizes atuais deflagrados no intuito de regular o dispositivo.

PALAVRAS-CHAVE: Exceção de Pré-Executividade; Execução Fiscal; Jurisprudência.

ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SUA DICÇÃO JURISPRUDENCIAL NA EXECUÇÃO FISCAL

ABSTRACT

The work has as scope the evaluation of one of the recurring procedural manifestations against tax execution, named pre-execution objection. It is known that it is legal creation received by Brazilian Courts on the verge of establishing trivially the contradictory and the wide defense, aiming at economy and speed to the prosecution procedure. Meantime, it is intended to write, with the doctrinal and case law aid some nuances at the present which erupted to adjust the device.

Key words: Pre-execution objection. Tax execution. Case Law.

RESUMEN

El trabajo tiene como objetivo la evaluación de una de las recurrentes manifestaciones procesuales contra la ejecución fiscal, denominada pre-ejecutividad. Se sabe que se trata de la creación jurídica recibida por parte de los Tribunales patrios en la inminencia de establecer trivialmente el contradictorio y la amplia defensa, teniendo como alvo la economía y la celeridad a la persecución procesal. Mientras tanto, tenemos la intención de escribir, con la ayuda doctrinaria y jurisprudencial, algunos matices actuales estallados con el fin de ajustar el dispositivo.

Palabras-clave: Excepción de Pre-Ejecutividad. Ejecución Fiscal. Jurisprudencia.

INTRODUÇÃO

A formalidade nomeada no Estado Democrático de Direito expressa a legalidade como ponto de partida para a manifestação da pretensão no processo civil. Destarte, o ordenamento jurídico é significado, em suma, por um conjunto de normas válidas, as quais estão predispostas de modo escalonado, compondo um sistema sob monopólio do Estado. (REALE, 2004, p. 76). Nesse complexo, interpretam-se os eventos de acordo com preceitos ideais abstraídos de institutos que detém valor imperativo, instrumentalizados pela noção constitucional, cuja fiscalização viabiliza a eficácia da lei.

Inobstante, na medida em que os fatos são diacrônicos o legislador grava o texto estatelado da lei, o qual, às vezes, não segue *pari passu* o dia a dia social. Oportunamente, os demais operadores do Direito, nomeadamente doutrina e jurisprudência, exercitam sua cientificidade na iminência de reverter o quadro normativo engessado e operacionalizar a *justiça no caso concreto*, ontologia fundamental da Ciência Jurídica. (MAMAN, 2003, p. 72).

De fato, o espaço é propício à criação e nesta, quase sempre, a funcionalidade está engendrada na tentativa de afirmar um interesse, seja individual ou coletivo, considerando-se que o Direito tutela tanto um quanto outro. Igualmente, várias dessas criações estão, hodiernamente, voltadas à iminência de subtrair a morosidade e o alto preço do acesso à justiça, respeitando-se, em tese, o devido processo legal.

Nesse cenário surge a chamada exceção de pré-executividade, pleito providencial e incidente cuja meta é, de modo célere e enxuto, abalizar a diluição das condições e dos pressupostos processuais, na hipótese deste trabalho, afetos à execução fiscal. Depreende-se que sua eficácia paira sobre temas de adjetivo público que não demandem dilação probatória, coadunando à cognição *ex officio* pelo magistrado. Sendo instituto jurídico correntemente veiculado, terá seus elementos estruturais e funcionais mais bem aparelhados adiante, alvejando-se como meta principal aclarar o conteúdo hábil à sua condução judicial.

A ação de execução fiscal representa o meio judicial cabível ao Estado para a forçosa cobrança de dívidas tributárias e não tributárias em face dos administrados (Lei nº 6.830/1980, art. 1º). Sua tutela é projetada pela Lei nº 6.830/1980, nomeada Lei de Execução Fiscal (LEF), que estipula, junto ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/1966), com relevante supletivo do Código de Processo Civil (Lei nº 5869/1973), os pressupostos basilares para a persecução da causa.

Sumariamente, inadimplida a dívida em seu termo abre ao Estado a possibilidade de inscrever seu crédito em dívida ativa, expedindo-se a competente Certidão (CDA), sendo este o título executivo extrajudicial apto a compor a demanda (CPC, art. 585, VII).

Não é estranho dizer, a atividade jurisdicional na via executiva aponta a prestação ao ambiente patrimonial do devedor, sobretudo mediante atos de natureza constitutiva (CPC, art. 646). A demanda é de “pura atividade de realização do direito do credor”, frente a normas que abreviam a satisfação da pretensão da Fazenda Pública. (THEODORO JR., 2009, p. 07).

*ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SUA DICÇÃO JURISPRUDENCIAL
NA EXECUÇÃO FISCAL*

Destarte, a presença da CDA¹ e a obediência aos seus elementos essenciais são fundamentais para a regularidade do processo executivo². Pois, como em qualquer execução da espécie (CPC, art. 580), para sua propositura devem estar presentes (i) a certeza e a liquidez do título, concluído o competente procedimento administrativo de constituição e inscrição do crédito tributário, e (ii) a exigibilidade da obrigação, atingida com o inadimplemento até a data do vencimento.

No tocante à legitimidade passiva, a identificação do devedor e dos corresponsáveis é de suma importância (art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF). Se os documentos forem omissos, caberá à Fazenda Pública constituir prova suficiente do fato constitutivo da corresponsabilidade para a inclusão incidental do devedor. De todo modo, o art. 4º da LEF dispõe sobre a aptidão daqueles tendentes a sofrer os efeitos da execução fiscal. Tal regra segue o contido nos arts. 134 e 135 do CTN, os quais taxam a inclinação passiva. Muitas discussões são tecidas sobre o tema, já que a legitimidade passiva compromete a regularidade dos atos processuais, tendo em vista as disposições jurídicas que permeiam o direito obrigacional pátrio. Conforme lembra Humberto THEODORO JÚNIOR (2009, p. 32), não se poderia, a rigor, permitir a inclusão incidental do devedor na execução, por falta de prévia certeza da coobrigação. Inobstante, a jurisprudência admite a dita pretensão fazendária³.

A competência para apreciar o processo é das Varas da Fazenda Pública e também da justiça comum, neste caso onde não houver vara especializada (NEGRÃO, 2012, p. 1.423). De fato, pelas nuances afetas ao processo judicial na seara fiscal há certas

¹ “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. “(...) não há que se sustentar a possibilidade de simples emenda à inicial ou de substituição da CDA, se ela nem sequer existe” (Recurso Especial nº 1226119/SC).

² Inobstante, os Tribunais pátrios vêm olvidando a exegese literal do art. 203 do CTN para considerar a substância da CDA e não sua forma. Assim, se a omissão não prejudicou a defesa do contribuinte não há que se falar em nulidade, cabendo a emenda da CDA, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, nos termos do art. 2º, § 8º, da LEF (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 18). Contrariamente, Recurso Especial nº 24645/CE.

³ O procedimento administrativo de constituição do crédito tributário precede a inscrição, ensejando a oportunidade para definir o sujeito passivo da relação. Em alguns casos, no entanto, é admissível a inclusão incidental dos co-obrigados no pólo passivo da relação processual, mesmo que não inscritos anteriormente, se respeitado, sempre, o imperativo incrustado no devido processo legal. Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 934773-1/TJPR.

peculiaridades a serem observadas pelo jurista no que concerne à alçada, tendo em vista a hibridizadora autorizada pela legislação pátria⁴.

Proposta e autuada a petição inicial, os autos são encaminhados ao magistrado, “é nesse momento que o juiz procederá ao controle de admissibilidade da petição inicial” (ATAIDE JR., 2009, p. 128). Desse ato é possível segmentar dois caminhos mais fluentes: (i) a intimação do exequente para emendar a petição inicial; e (ii) o deferimento da exordial, com a ordem de citação do executado. Neste último caso, o recebimento da ação projeta, desde já, efeitos vinculados a eventuais fatos decorrentes das demais providências deferidas no decorrer do processo (art. 7º da LEF).

Com efeito, o estabelecimento da relação processual ocorre com a citação válida. Na forma do art. 8º da LEF, a citação na execução fiscal abrange (i) o chamamento do réu para consolidar a relação processual, bem como (ii) a sua intimação, não para contestar, mas para pagar a dívida ou garanti-la, já que, por se tratar de procedimento de resultado, não se busca discutir a regularidade do crédito fazendário, ainda que possível fazê-lo. Funcionalmente, a citação se opera pelo correio (com AR), por Oficial de Justiça (mandado) ou por edital publicado na Imprensa Oficial. Quanto ao aperfeiçoamento do ato, a legislação estipula algumas nuances peculiares.

A citação via correio será válida quando entregue no domicílio fiscal do devedor, independentemente se terceiro a assinar. Há presunção *juris tantum* de ciência inequívoca, a ser elidida sob ônus do executado (Recurso Especial nº 1168621/RS). Noutra forma, a citação operada por mandado não carece de maior solenidade, devendo ser pessoal, cabendo apenas ressaltar que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça detém presunção suficiente para motivar fatos importantes ao deslinde da causa, como o indício de encerramento irregular da empresa, que fundamenta a desconsideração da personalidade jurídica (Recurso Especial nº 1338342/BA). Em último caso, consoante entendimento consolidado nos Tribunais pátrios, a citação por edital (LEF, art. 8º, inciso IV) apenas será deferida se exauridas as possibilidades de localização do devedor (CPC, art. 231) e com a exaustão dos demais meios citatórios (Recurso Especial nº 1348531/RJ).

⁴ Por exemplo, a lei nº 5.010/1966 (art. 15, inciso I) atribui competência ao juiz estadual para julgar as execuções fiscais propostas pela União e suas autarquias, em flagrante competência federal. Nesse sentido, Apelação Cível nº 996646-5/TJPR.

*ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SUA DICÇÃO JURISPRUDENCIAL
NA EXECUÇÃO FISCAL*

Ademais, tem-se mantido a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece ao juízo⁵.

Devidamente citado, o devedor deve pagar o débito ou garantir a dívida. Ressalte-se que o pagamento da dívida em sede judicial enseja a causalidade, em que as custas processuais e os honorários advocatícios, em regra, fazem parte da pecúnia a ser despendida pelo executado na sucumbência, como encargos acessórios (Recurso Especial nº 1329286/MG). Se assim não o fizer, o juiz determinará a penhora do patrimônio do executado (art. 10 da LEF)⁶. É lícita inclusive, com base no “princípio da transparência patrimonial” (ATAIDE JR., 2009, p. 138), a intimação do executado, a qualquer tempo, para apresentar bens passíveis de penhora a fim de liquidar a dívida (CPC, art. 600, IV).

Ademais, o art. 647 do CPC estipula outras medidas à mão do exequente a fim de satisfazer o objeto do litígio. Tais dispositivos são acompanhados pela lei nº 6.830/1980, que coloca a alienação do patrimônio amealhado como arrimo ao *animus* da ação (LEF, arts. 21 a 24). De modo mais agressivo, o dispositivo contido no art. 185-A do CTN possibilita o gravame conseqüente na indisponibilidade de bens do devedor⁷. Outrossim, com o emprego tecnológico e o auxílio institucional ao Poder Judiciário há diversas vias para materializar o resultado da execução fiscal. Convênios com o Banco Central, com a Receita Federal e com as Juntas Comerciais resolvem algumas questões procedimentais, principalmente no que concerne à busca de informações a respeito do executado e de seus bens. Desse modo, se a satisfação do credor não se der com o pagamento direto do tributo eventualmente ocorrerá com a disposição ao exequente do patrimônio amealhado na execução.

Ao cabo, vale lembrar que se não encontrados o devedor ou eventuais bens passíveis de constrição para cumprir o desígnio da execução aplica-se a regra do art. 40 da LEF, que determina a suspensão do processo e seu ulterior arquivamento. A

⁵ Contudo, citado o devedor ou responsável por edital, a falta de nomeação de curador especial não torna ineficaz a própria citação, devendo o ato ser suplementado imediatamente. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1306331/MG.

⁶ O art. 30 da LEF dispõe sobre o patrimônio à disposição da Execução Fiscal (CTN, art. 184).

⁷ “A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a conjugação dos seguintes elementos e circunstâncias: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição” (Recurso Especial nº 234608/SC).

providência foi elencada pelo legislador ordinário prevendo a dificuldade na cobrança do crédito tributário, que supõe morosidade e dispêndio do fisco e do Poder Judiciário na manutenção da ação.

Historicamente, atribui-se a Pontes de Miranda a criação do instituto processual alvejado, na década de 1960, em defesa da possibilidade do devedor se insurgir contra execução embasada em franca falsidade do título de crédito, uma vez que, em suma, a via dos embargos seria desonestamente custosa ao interessado, que teria que dispor de seus bens para garantir o juízo e, após, opô-los contra a execução, mesmo que manifestamente ilegítima. (CÂMARA, 2008, p. 389).

À frente no tempo, alude-se que o legislador tentou evitar a admissão da referida exceção, como se depreende das reformas processuais ocasionadas pelas leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006, adequando-se especialmente o contido nos arts. 475-L, 475-M e 739-A do CPC, na iminência de poupar percalços protelatórios ao lépido cerne da execução. Inobstante, é fato que a jurisprudência continua aceitando a exceção de pré-executividade, a despeito de sua atipicidade. (BUENO, 2009, p. 575).

Semanticamente, pode-se significá-la como incidente processual hábil para reação do executado contra alguma situação que macule as condições e pressupostos processuais da demanda, cuja função defensiva pende à correção dos atos executivos (BUENO, 2009, p. 481). Aquém da definição, aduz-se que o termo *exceção* é equívoco, preferindo-se, ao invés dele, *objeção*, por questões instrumentais. É cediço, o termo *exceção* sempre foi reservado para alusão às matérias de defesa que dependem de manifestação do réu. Por outro lado, *objeção* carrega as matérias reconhecíveis *ex officio*, não se atendo subjetivamente apenas ao devedor (ALVIM, 2001, p. 213).

Alexandre Freitas Câmara (2008, p. 388) ainda denota pontualmente que o predicado *pré-executividade* é empregado de modo equívoco, uma vez que nem todas as matérias subordinadas ao dispositivo dizem respeito a evento *prévio* à execução. Precisamente, o que se quer com a dita exceção é a *não-execução*. Por tais razões, tem-se que o termo tecnicamente correto seria *objeção de não-executividade*. (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 309). Logicamente, optou-se aqui pelo termo *exceção de pré-executividade* por sua maciça veiculação, mas não se contraria a correção operada.

*ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SUA DICÇÃO JURISPRUDENCIAL
NA EXECUÇÃO FISCAL*

De qualquer modo, a funcionalidade do dispositivo é unívoca tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Em termos,

A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Se as situações postas carecem de clareza a autorizar sua apreciação de plano, pois as alegações de ilegitimidade, pagamento e prescrição perpassam necessariamente, pela comprovação da relação jurídica intrincada demonstrada nos autos, não há como ser acolhida, ao exame superficial, a exceção de pré-executividade. (Agravo de Instrumento nº 42573-39.2010.4.01.0000/MG).

Destarte, o interesse na interposição do dispositivo é do executado, mas nada impede que terceiro a promova, desde que demonstre seu interesse e esteja devidamente habilitado na lide. (Agravo de Instrumento nº 2010.02.01.011041-1/RJ).

Com efeito, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula 393/STJ). Isto é, o cabimento do pleito se dá em face das matérias alcunhadas de ordem pública, pois “conhecíveis de ofício”, e passíveis de imediata cognição pelo magistrado.

Interessante notar, por *ordem pública* pode-se significar os assuntos tendentes a atingir o “bom funcionamento da sociedade”, fulcrados no bem comum. Por isso, o objeto vai além dos interesses dos litigantes, representado no processo, sobretudo, pelo repelir da lide temerária, esta embasada em fatos e fundamentos opacos à pretensão adjudicada. (SILVA; LENHARDT, 2011, p. 54).

Quanto à *obrigatória ausência de dilação probatória*, tal brocardo não significa que descabe ao juiz, ao julgar o incidente, avaliar eventual documento juntado pelo excipiente ou pelo excepto. Pelo termo deve-se compreender que não se admite a *produção de prova complexa*, olvidando-se da economia e celeridade impingidas à exceção. Logicamente, por exemplo, para comprovar eventual alegação de pagamento, o excipiente trará aos autos o respectivo recibo. Tal feita não depende de complexo processamento, cabendo sua admissão. Do mesmo modo, a alegação de prescrição

depende, por vezes, de raso exame do procedimento administrativo que originou a causa. Este labor, em regra, também deve ser admitido em sede de exceção, já que cabe ao magistrado, ao menos, conhecer a substância da faculdade jurídica submetida à sua apreciação⁸.

De fato, o espectro de utilização do instituto é tenaz às condições da ação e aos pressupostos de existência e validade da demanda, a teor dos arts. 267, incisos IV, VI e § 3º, e 598 do CPC. No caso da execução fiscal, afeta à tutela tributária, ocorre situação especial no que concerne, principalmente, ao título executivo, tendo em vista o labor unilateral de constituição do crédito tributário operado pelo fisco, preso à estrita legalidade (CTN, arts. 142 a 150). Pode-se elencar, assim, uma série de eventos tanto endo quanto exoprocessuais⁹, pretéritos e presentes ao pleito executivo, especialmente diante do contido na lei nº 6.830/1.980, cuja especialidade lhe prefere à eficácia no feito, sendo supletiva a tutela do CPC¹⁰.

A exceção de pré-executividade é pleito providencial proposto em mera petição, sem a necessidade de recolhimento de custas ou garantia do juízo, que segue juntado ao processo de execução e é decidido incidentalmente (Recurso Extraordinário nº 707.048/RJ). Observa-se, portanto, que o instituto se adéqua ao contexto processual, uma vez que independe de moroso trâmite para sua definição, não havendo constrangimento à execução e, de quebra, garantindo-se o devido processo legal em favor do executado. (MEDINA 2008, p. 258)¹¹.

Ainda assim,

⁸ De acordo com Cassio Scarpinella Bueno (2009, p. 576), “gradativamente, não só questões passíveis de apreciação de ofício, mas também matérias que, embora dependessem de iniciativa da parte, não reclamassem produção de prova complexa, suficiente a apresentação de algum documento, passaram a ter sua veiculação ao juiz admitida independentemente dos embargos”.

⁹ Serão levantadas no texto, a título exemplificativo, hipóteses corriqueiras veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, como eventual lapso no lançamento tributário, que macula o vigor da CDA, ou falha na realização dos atos processuais, gerando sua nulidade.

¹⁰ Sobre isso basta lembrar, por exemplo, do evento e do prazo para propositura dos embargos à execução fiscal (LEF, art. 16), que diferem da execução comum (CPC, art. 738).

¹¹ Deve-se considerar, entretanto, que a garantia ao juízo é um mecanismo imposto pelo legislador como forma de evitar iniciativas jurisdicionais meramente protelatórias. Noutro foco, Cassio Scarpinella Bueno (2009, p. 578) atenta esta cognição à proposta fulcrada no exercício da execução com a aplicação concreta da menor onerosidade contra o devedor (arts. 620 do CPC), pela qual se autoriza o manejo da estudada exceção.

ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SUA DICÇÃO JURISPRUDENCIAL
NA EXECUÇÃO FISCAL

Importa destacar que o uso destes mecanismos se deu e se desenvolveu largamente a despeito do entendimento predominante de que na execução ou, mais tradicionalmente, no “processo de execução” (sic), não podia desenvolver-se cognição relativa ao direito retratado no título executivo. (BUENO, 2009, p. 576).

A exceção pode ser proposta a qualquer momento durante a persecução processual, ainda que ultrapassada a oportunidade para oposição de embargos (Agravo de Instrumento nº 15782-15.2011.404.0000/PR), desde que não finda a demanda. Há que se notar, no entanto, pelo termo *findo* o absoluto encerramento da lide, seja terminativa ou definitivamente, com o respectivo trânsito em julgado da decisão, uma vez que, atualmente, a exceção é admitida também na fase de cumprimento de sentença. (Recurso Especial nº 1187637/MG).

Destarte, entende-se que o instituto, em regra, não possui efeito suspensivo, já que o referido *animus* é tipicamente atribuído aos embargos, a partir dos pressupostos de admissibilidade e reconhecimento da gravidade na continuidade da execução, a partir de premente exame probatório (CPC, art. 739, § 1º). Com ressalvas, o mesmo efeito se atribui à ação anulatória (Recurso Especial nº 1153771/SP). Inobstante, há quem mencione que a suspensão da execução é lógica se admitido o processamento da exceção, em razão de sua prejudicialidade (MEDINA, 2008, p. 257) e desde que a causa do sobrestamento possa ser aclarada de plano (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 310). Inobstante, nada impede que para auferir o efeito suspensivo a parte interessada deposite o valor exequendo em juízo (CTN, art. 151, II), o que, por si só, aciona a pretensão (Recurso Especial nº 105471/SP).

Depreende-se que o incidente é adequado para veicular alegações típicas de tratamento nos embargos, porquanto admitido quase como impugnação, para o fim de exprimir de modo endoprocessual insurgente as matérias que lhe são competentes, sendo julgado a partir de cognição exauriente (NEVES, 2011, p. 1130). Antes do julgamento, no entanto, o *contraditório* impõe que o exequente seja devidamente intimado acerca dos termos da exceção de pré-executividade (LEF, art. 25). Daniel NEVES (2011, p. 1129) propõe que se o incidente for manifestamente inadmissível seu julgamento

prescinde à referida intimação, preservando-se a utilidade das instituições processuais, evitando “consagrar o contraditório inútil”.

No que concerne à decisão do pleito, é pacífico que tanto a rejeição do dispositivo quanto sua procedência acerca de questão que não enseja extinção da causa (cancelamento de penhora sobre verba salarial, por exemplo) detém natureza de decisão interlocutória, passível de agravo na modalidade instrumental (CPC, art. 524). Noutra modo, no caso de procedência do dispositivo com extinção da execução, por decisão definitiva ou terminativa (por prescrição ou ausência do título executivo, por exemplo, nos exatos termos dos arts. 269, IV, e 267, IV, ambos do CPC), define-se o exame por sentença, passível de recurso de apelação (CPC, art. 513).

Entretanto, a sentença que julgar extinta a demanda sem, contudo, por absoluto fim à lide (ilegitimidade passiva de apenas um dos executados, por exemplo) deve ser atacada por agravo de instrumento, como se decisão interlocutória fosse, uma vez que tal procedimento não obsta a continuidade da execução (Apelação Cível nº 1024197-1/TJPR). No caso de procedência da exceção, a sucumbência é do credor, tanto nas custas processuais quanto nos honorários advocatícios. Há precedentes que indicam, inclusive, a sucumbência do exequente mesmo em face da rejeição da exceção (Apelação Cível nº 18904-75.2012.404.9999/RS).

Nota-se, ao cabo, que após a interposição da exceção é inócuo o pedido de extinção, pelo credor, fundado no art. 26 da LEF, almejando garantir vantagem sobre as custas e demais verbas de sucumbência, mesmo se cancelado o débito antes do julgamento do dispositivo (Recurso Especial nº 155323/MG). Tal entendimento é aplicável, inclusive, diante do provimento parcial da exceção, mesmo que a execução não seja absolutamente extinta (Agravo de Instrumento nº 998461-0).

O mérito a ser veiculado na exceção de pré-executividade remete ao conteúdo ministrado em seus pressupostos, observando-se, sobretudo, os efeitos vinculativos da manifestação. Notadamente, deve-se variar a análise do cabimento do dispositivo em razão das peculiaridades fáticas atentas aos fenômenos circunscritos à tutela ora em comento, mormente pela complexa estrutura da disciplina tributária.

ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SUA DICÇÃO JURISPRUDENCIAL NA EXECUÇÃO FISCAL

Objetivamente, Regina Helena COSTA (2009, p. 426) menciona que o dispositivo comporta as alegações de pagamento, prescrição e decadência, desde que seja possível aferir imediatamente o objeto pleiteado. Ainda, como exemplos ilustrativos, são decretáveis *ex officio* pelo magistrado as matérias conduzidas nos arts. 219, § 5º, 267, § 3º e 301, § 4º, do CPC. Aditando o predicado, diz-se que as causas comuns à interposição da exceção de pré-executividade são tenazes aos pressupostos causais do título executivo no qual a execução está embasada (CDA), bem como aos relativos ao trâmite da execução (CPC, art. 618).

Nessa esteira, evoca-se o devido processo legal (CRFB/88, art. 5º, LIV e LV), tanto na via administrativa, em face da constituição do crédito da Fazenda Pública, tema que também pode ser rebatido em sede de exceção, quanto na via judicial, em razão de máculas variadas que ocasionalmente permeiam a regularidade da persecução tributária.

Suscitam-se passíveis de argüição em sede de exceção de pré-executividade vícios de fácil constatação que anulem qualquer ato administrativo tendente a coadunar a constituição do crédito do Estado, obstando a exigibilidade da obrigação contida no título executivo que embasa a execução fiscal. Não se nega que o título executivo é o principal elemento da execução, sobretudo no molde fiscal, já que expedido unilateralmente pela Fazenda Pública (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 28). Por isso, eventual vício tendente a macular seus requisitos prejudica subitamente a execução fiscal.

Em interessante excerto extraído do acervo do Pretório Excelso Recurso Extraordinário nº 637.717/GO), lê-se um dos relevantes eventos aptos a perpetuar a ineficácia da CDA, *in verbis*:

Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, inciso II, do Código Tributário Estadual, o dispositivo perdeu sua eficácia e, conseqüentemente, os valores que nele sustentavam o título exequendo. Assim sendo, acolho a exceção de pré-executividade, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, inciso II, do Código Tributário Estadual frente ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Destarte, além da legalidade material, a regularidade no procedimento de constituição do crédito tributário é fundamental para a sua exigência, podendo ser

discutida por meio do dispositivo em comento. Em exíguo exemplo, no caso da ausência ou deficiência na notificação do contribuinte acerca do tributo devido anula-se o ato administrativo definitivo (lançamento) e, por consequência, a execução fiscal proposta sob sua égide. Afinal, “a regularidade do lançamento tributário é uma garantia do contribuinte e constitui condição de eficácia do ato praticado pela administração, figurando, em verdade, como pressuposto para a exigibilidade do crédito” (Recurso Especial nº 1222716/RS).

Outro fato de sobressalente estima gravada na CDA, apto, em regra, à eficácia da exceção de pré-executividade, diz respeito à legitimidade passiva para o processamento da execução fiscal. Por legitimidade depreende-se a “pertinência subjetiva da demanda”, significante na autorização legal para que alguém figure num dos pólos do feito (NEVES, 2011, p. 98). Ilustrando a mácula circunstancial em face da esfera subjetiva da execução segue julgado de iminente estima:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, IPTU PROGRESSIVO, TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA PRESCRIÇÃO POR AUSÊNCIA DE EFETIVA CITAÇÃO DA EXECUTADA. EQUÍVOCO. EXECUTADA DEVIDAMENTE CITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXCIPIENTE ALEGADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ART. 515, § 1º DO CPC. Execução ajuizada em face de pessoa que não é proprietário do imóvel sobre o qual recai o tributo há mais de 3 anos antes do ajuizamento da demanda. Impossibilidade de alteração do pólo passivo constante da CDA. Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Substituição do pólo passivo que pressupõe novo lançamento. Impossibilidade. Precedentes desta Corte. Ilegitimidade passiva da excipiente (Apelação Cível nº 1029416-1).

Ao Estado foi, inclusive, oportunizada a emenda à CDA, quanto a eventuais erros de ordem material ou formal, vedada, no entanto, a modificação do sujeito passivo (LEF, art. 2º, § 8º, c/c Súmula 392/STJ), sob pena de restar caracterizado *novo lançamento*. Cabe ao Estado, portanto, no momento da constituição e inscrição do crédito tributário, averiguar a legitimidade passiva de quem pretende cobrar. O labor é certamente penoso, tendo em vista a lépida realização dos negócios jurídicos no hodierno cotidiano social. Contudo, tal cenário não pode servir ao alvedrio para ajuizamento de ações temerárias a materializar a pretensão equivocada do Estado.

*ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SUA DICÇÃO JURISPRUDENCIAL
NA EXECUÇÃO FISCAL*

Por conseguinte, em outra hipótese, é possível que os dados constantes na CDA coadunem perfeitamente com os aspectos fáticos necessários a compor a relação tributária (CTN, art. 118). Inobstante, pode ocorrer que o Estado tenha se equivocado quanto ao período eficaz para constituição do crédito tributário (CTN, art. 173), eivando-o, conseqüentemente, pela decadência. Fato cabal à demonstração através de exceção, sua constatação elide absolutamente a exigência do crédito (Apelação/Reexame Necessário nº 11649-03.2011.404.9999/RS).

Conquanto, cabe aclarar que, constatada alguma causa que obste o prosseguimento da execução por força de equívoco no título executivo, ausente qualquer prejuízo ao executado, deve ser oportunizada ao Estado a emenda à petição inicial. Conforme se depreende na cognição do STJ, incabível extinguir a Execução Fiscal com base na nulidade da CDA sem, antes, intimar a Fazenda Pública para emendar ou substituir o documento, quando se tratar de erro material ou formal (Apelação Cível nº 980518-9).

No prosseguimento da execução fiscal também é possível que ocorram situações passíveis de delação mediante exceção de pré-executividade. Congregam-se, assim, os pressupostos de validade inerentes à admissão e à manutenção da causa, sobretudo em face dos atos jurisdicionais perpetrados.

Inicialmente, cabe avistar que a ausência da CDA é ensejo que aflige a interposição da alvejada exceção, uma vez que sem o objeto fundamental do processo de execução não se pode manter a demanda (CPC, art. 566, inciso I). Observe-se que não se trata de equívoco no conteúdo, mas de pura ausência do título. Nesse comando, ainda que a propositura da execução fiscal seja, em termos, simplificada pelo legislador, não se pode olvidar dos pressupostos jurídicos afetos ao feito, especialmente o título executivo extrajudicial que o aparelha, sendo imperiosa a extinção no caso de sua ausência (CPC, art. 267, IV, c/c art. 598), conforme cognição jurisprudencial (Recurso Especial nº 1356732/PB).

Presente o título e perfeitamente preenchido, presta-se o labor jurisdicional à Fazenda Pública, primeiramente pela citação do executado. Trata-se do ato processual mais respeitável, tendo em vista que vincula os demais atos logicamente encadeados

(CPC, arts. 247 e 248). Por isso, no trâmite da demanda, a regularidade da citação é objeto de análise a embasar a interposição da exceção de pré-executividade. Dentre os exemplos mais significativos, pode-se colacionar o seguinte caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA A INCLUSÃO DA SÓCIA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (Agravo de Instrumento nº 961528-3).

Isto é, o contribuinte, para ser regularmente executado, deve estar plenamente habilitado na lide. Como referido anteriormente, se o nome do sócio não acompanhar a CDA cabe ao Estado o ônus de indiciá-lo incidentalmente, comprovando previamente sua responsabilidade (CTN, art. 135). Nesse sentido, a citação não supre o procedimento necessário a configurar o devido processo legal, sendo tanto ela (citação) quanto os atos subsequentes nulos se não atendidas as condições normatizadas (Agravo de Instrumento nº 989043-3).

Outrossim,

Citação por edital não precedida de diligências para localizar o devedor (Súmula 414, do STJ). Nulidade absoluta. Comparecimento espontâneo da empresa executada que supre a ausência de citação (art. 214, § 1º, CPC). Exceção de pré-executividade acolhida em parte (Apelação Cível nº 996994-6).

Nesses termos, a citação por edital não precede às diligências para localização do executado, ainda que não mais resida no endereço indicado ao fisco. O entendimento é pacificado nos Tribunais pátrios, figurando como condição de validade da citação por edital. Interessante notar, semelhante conjunto ocorre quando não observado o prazo para citação por edital previsto no art. 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/1.980 (30 dias), taxativo e diverso daquele expresso no art. 232, IV, do CPC (de 20 a 60 dias). Sabendo-se que a lei especial tem precedência à disciplina do ato, a irregularidade caracteriza cerceamento de defesa (Agravo de Instrumento nº 958530-8).

*ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SUA DICÇÃO JURISPRUDENCIAL
NA EXECUÇÃO FISCAL*

Em seguida, conveniente aludir o contexto afeto à desconsideração da personalidade jurídica. Logicamente, a ficção que protege a pessoa jurídica e, mais ainda, seus sócios, não pode ser oposta irremediavelmente à eficácia da lei. Por certo, “a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito” (REQUIÃO, 2006, p. 391).

Com efeito, contra o fisco não se objetam quaisquer benefícios de ordem (CTN, art. 124, § único), cabendo a propositura da execução contra a pessoa jurídica e os sócios (CTN, art. 121, § único, II). Inobstante, a pessoa jurídica tem posição distinta dos sócios no ordenamento, podendo o Estado lhe acionar singularmente, sem prejuízo à legitimidade passiva. Mas, neste caso cabe ao credor lhe atingir (pessoa jurídica) antes com a pretensão judicialmente veiculada, figurando-se a responsabilidade dos sócios de modo subjetivo e supletivo, atento ao contido no art. 135 do CTN.

Em termos, o sócio incluído na CDA será processado de maneira concorrente à empresa. Quando isso ocorre, cabe ao executado o ônus probatório de demonstrar que sua participação obrigacional não se computou de forma devida, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez reluzente na CDA (Recurso Especial 1090001/SP). Neste caso, já se decidiu que a via para discussão da legitimidade passiva do sócio compete aos embargos (Agravo de Instrumento nº 79146-76.2010.4.01.0000/MG). Entretanto, no caso de se pretender a inclusão incidental do sócio no pólo passivo da execução, quando não indicado na CDA, cabe ao Estado o ônus de provar os fatos inscritos no art. 135 do CTN, sendo este o pressuposto jurídico para operar a mensurada pretensão (Recurso Especial nº 261019/SP).

Nessa esteira, quando irregular a inclusão incidental do sócio, há situações que ensejam a propositura da exceção de pré-executividade, como por exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FTGS. REDIRECIONAMENTO. Não cabe o redirecionamento da execução fiscal contra sócio-gerente quando dissolvida regularmente a sociedade empresária, mediante processo de falência, sem indícios de crimes falimentares. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (Agravo de Instrumento nº 14471-86.2011.404.0000/PR).

Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 14, p. 123 - 147, jul/dez 2013

Igualmente:

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa". Agravo regimental improvido (Recurso Especial nº 1265515/AP).

Ao cabo, termo que coloca em xeque a execução fiscal, comumente elidido pelo dispositivo em exame, é a constrição de bens. Como já mencionado, a cobrança forçada do cumprimento obrigacional se volta à esfera patrimonial do executado. No que concerne a isso, cabe mencionar que o principal mérito a ser alcançado pela exceção de pré-executividade demanda a observância da impenhorabilidade (CPC, art. 649). De acordo com Eduardo CAMBI (2001), em síntese, o instituto da impenhorabilidade corresponde a signo da *repersonalização* do direito civil, por intermédio do qual se atribuiu ao ser humano valor fonte do ordenamento.

Assim, o legislador pretendeu resguardar um *mínimo existencial* ao executado, coadunando tal feita à substância constitucional, superando-se a clássica doutrina patrimonialista a fim de manter o que se pode chamar de *isonomia concreta*. Em suma, um conflito entre a tutela patrimonial e a tutela pessoal, que se resolve, em regra, em favor da pessoa. Portanto, o bem assim caracterizado é inatacável pela execução, respeitando-se as exceções legais. Trata-se, enfim, de matéria de ordem pública, reconhecível de ofício e que, em regra, independe de dilação probatória¹².

¹² Por exemplo, Recurso Especial nº 1104317/RS (*bem de família*); Agravo de Instrumento nº 16966-06.2011.404.0000/RS (*instrumento de trabalho*); Agravo de Instrumento nº 3530-77.2011.404.0000/SC (*verba de natureza salarial*).

ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SUA DICÇÃO JURISPRUDENCIAL NA EXECUÇÃO FISCAL

De modo a averbar o texto menciona-se um dos mais cabais reflexos encravados na eficácia da exceção de pré-executividade, constante na preclusão consumativa da matéria arguida. Concretiza-se, assim, de modo exíguo e não exauriente, a vinculação jurídica do evento, conquanto ainda careça de segura previsão legal.

Indubitavelmente, tanto a sentença de procedência quanto a decisão interlocutória de rejeição da exceção, quando avaliado o mérito do objeto veiculado, operam *coisa julgada*, tendente, portanto, a precluir a apreciação do tema alvejado (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 310). Logicamente, excetua-se a afirmativa se não admitida sem análise do mérito, por conveniência do magistrado, que entende que a matéria necessita de dilação probatória, por exemplo. Nessa esteira, se acolhido, o dispositivo leva à extinção terminativa ou definitiva da execução, parcial ou totalmente; se rejeitado, com avaliação do mérito, cabe o regular prosseguimento da execução.

Em razão desse trâmite, cabe abordar o raciocínio jurisprudencial que demonstra a versatilidade limitativa da exceção de pré-executividade, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA EM DECORRÊNCIA DA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. O princípio da eventualidade, positivado no art. 300 do Código de Processo Civil, informa que o réu deve alegar na contestação toda a matéria de defesa. Decorre desse princípio que o executado deve concentrar nos embargos à execução todos os argumentos de que dispõe contra a execução, raciocínio igualmente aplicável à impugnação ao cumprimento de sentença. Já interpostos os embargos, evidentemente que não é cabível a exceção de pré-executividade. Aceitá-la, importaria violação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. De outro lado, o art. 474 do CPC consagra o princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada, ou seja, abrange todas as possíveis causas de pedir que pudessem ter embasado o pedido formulado, implicando, pois, o julgamento de todas as causas de pedir que pudessem ter sido deduzidas, mas não o foram. Agravo de instrumento improvido (Agravo de Instrumento nº 7238-04.2012.404.0000/SC).

Assim também:

A decisão do acórdão recorrido consoa com a jurisprudência do STJ, quanto à ocorrência da preclusão consumativa, pois a matéria referente à ilegitimidade passiva já havia sido discutida em exceção de pré-executividade, o que
Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 14, p. 123 - 147, jul/dez 2013

impossibilita sua rediscussão em sede de embargos à execução fiscal (Recurso Especial nº 261326/SP).

Desse modo, a matéria trazida à baila por intermédio da exceção de pré-executividade sofre preclusão consumativa quando decidida em seu mérito, tendo em vista que o executado, aproveitando a primeira oportunidade para alegar as matérias de defesa que lhe aprouverem (CPC, arts. 330 e 331), deve esgotar a pretensão à tutela jurisdicional. Diz-se que esse evento materializa o princípio da eventualidade, sob o qual cabe às partes produzir qualquer espécie de manifestação, de uma só vez, quando lhe for facultado (CÂMARA, 2008, p. 318).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, denota-se que a exceção de pré-executividade é dispositivo tendente a incrustar na execução, de modo trivial e enxuto, os fundamentos do devido processo legal. Por óbvio, a celeridade instrumental, repreendendo-se a dilação probatória, não fere os princípios voltados à eficácia da execução. Pelo contrário, pretende-se, justamente, vasculhar as condições e pressupostos processuais na iminência de manter a legalidade no seio da tutela jurisdicional pleiteada.

Nota-se que seu manejo é sucinto à garantia da menor onerosidade na persecução processual contra o executado, em vista da possibilidade de veiculação de matérias tenazes aos embargos, com emprego, inclusive, do efeito suspensivo, quando acionados os termos relevantes. Depreende-se, contudo, que a via estreita da exceção, para modulação desta pretensão, necessita da garantia do juízo, já que, deve-se sublinhar, a atipicidade do evento arrisca a proba eficácia da execução.

Ao cabo, a exceção ainda carece de disciplina normativa. Vale lembrar que sua composição é formulada em sede jurisprudencial e doutrinária, o que aventa certa volatilidade. Inobstante, a experiência jurídica propõe sensata estabilidade aos termos assim veiculados. Aquém da omissão legal, doutrina e jurisprudência vêm laborando em

*ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SUA DICÇÃO JURISPRUDENCIAL
NA EXECUÇÃO FISCAL*

prol de melhor significação e funcionalidade ao instituto, sobretudo no que concerne à expressão de seu cabimento.

REFERÊNCIAS

Agravo de Instrumento nº 14471-86.2011.404.0000/PR, **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Relator Rômulo Pizzolatti, publicado em 22/08/2012.

Agravo de Instrumento nº 15782-15.2011.404.0000/PR, **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 27/06/2012.

Agravo de Instrumento nº 16966-06.2011.404.0000/RS, **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, DJe em 02/05/2012.

Agravo de Instrumento nº 2010.02.01.011041-1/RJ, **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, Relator Poul Erik Dyrland, publicado em 16/11/2010.

Agravo de Instrumento nº 3530-77.2011.404.0000/SC, **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 18/05/2011.

Agravo de Instrumento nº 42573-39.2010.4.01.0000/MG, **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Relator Reynaldo Fonseca, publicado em 12/08/2011.

Agravo de Instrumento nº 7238-04.2012.404.0000/SC, **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Relatora Carla Evelise Justino Hendges, publicado em 12/04/2013.

Agravo de Instrumento nº 79146-76.2010.4.01.0000/MG, **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Relator Reynaldo Fonseca, publicado em 21/10/2011.

Agravo de Instrumento nº 934773-1, **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Relator Rabello Filho, publicado em 09/10/2012.

Agravo de Instrumento nº 958530-8, **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, publicado em 05/04/2013.

Agravo de Instrumento nº 961528-3, **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Relator Convocado Fernando Antônio Prazeres, publicado em 05/12/2012.

Agravo de Instrumento nº 989043-3, **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Relatora Vilma Régia Ramos de Rezende, publicado em 18/06/2013.

Agravo de Instrumento nº 998461-0, **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Relator Convocado Everton Luiz Penter Correa, publicado em 29/04/2013.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Exceção de Pré-Executividade**. In: Processo de Execução. Coordenação de Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Apelação Cível nº 1024197-1/TJPR, **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Relator Luís Carlos Xavier, publicado em 18/07/2013.

Apelação Cível nº 1029416-1, **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Relator Silvio Dias, publicado em 04/06/2013.

Apelação Cível nº 18904-75.2012.404.9999/RS, **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Relator Jorge Antônio Maurique, publicado em 19/12/2012.

Apelação Cível nº 980518-9, **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Relator Convocado Rogério Ribas, publicado em 17/07/2013.

*ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SUA DICÇÃO JURISPRUDENCIAL
NA EXECUÇÃO FISCAL*

Apelação Cível nº 996646-5/TJPR, **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Relator Josély Dittrich Ribas, publicado em 23/01/2013.

Apelação Cível nº 996994-6, **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Relator Lauro Laertes de Oliveira, publicado em 14/02/2013.

Apelação/Reexame Necessário nº 11649-03.2011.404.9999/RS, **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Relator Luiz Carlos Cervi, publicado em 27/02/2013.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **As Novas Reformas do Processo Civil**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Processo Civil**. Vol. 3. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMBI, Eduardo. *Tutela do Patrimônio Mínimo Necessário à Manutenção da Dignidade do Devedor e de Sua Família*. In: **Processo de Execução**. Organizado por Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAMAN, Jannette Antonios. **Fenomenologia Existencial do Direito**. 2ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno**. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEGRÃO, Theotonio *et al.* **Código Civil e Legislação Civil em Vigor**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Processo Civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Recurso Especial nº 105471/SP, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Benedito Gonçalves, publicado em 09/03/2012.

Recurso Especial 1090001/SP, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Hamilton Carvalhido, publicado em 02/02/2010.

Recurso Especial nº 1104317/RS, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Teori Albino Zavascki, publicado em 17/05/2011.

Recurso Especial nº 1153771/SP, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Mauro Campbell Marques, publicado em 18/04/2012.

Recurso Especial nº 1168621/RS, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Mauro Campbell Marques, publicado em 26/04/2012.

Recurso Especial nº 1187637/MG, , **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Mauro Campbell Marques, publicado em 01/12/2011.

Recurso Especial nº 1222716/RS, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Cesar Asfor Rocha, publicado em 30/05/2012.

Ius Gentium - Curitiba, ano 7, n. 14, p. 123 - 147, jul/dez 2013

*ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SUA DICÇÃO JURISPRUDENCIAL
NA EXECUÇÃO FISCAL*

Recurso Especial nº 1226119/SC, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado em 19/08/2011.

Recurso Especial nº 1265515/AP, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Humberto Martins, publicado em 23/02/2012.

Recurso Especial nº 1306331/MG, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Mauro Campbell Marques, publicado em 14/08/2012.

Recurso Especial nº 1329286/MG, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Mauro Campbell Marques, publicado em 14/08/2012.

Recurso Especial nº 1338342/BA, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Benedito Gonçalves, publicado em 22/11/2012.

Recurso Especial nº 1348531/RJ, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Mauro Campbell Marques, publicado em 06/11/2012.

Recurso Especial nº 155323/MG, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Mauro Campbell Marques, publicado em 21/08/2012.

Recurso Especial nº 1356732/PB, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Mauro Campbell Marques, publicado em 08/02/2013.

Recurso Especial nº 234608/SC, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Herman Benjamin, publicado em 31/10/2012.

Recurso Especial nº 24645/CE, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 18/06/2012.

Recurso Especial nº 261019/SP, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Humberto Martins, publicado em 16/05/2013.

Recurso Especial nº 261326/SP, **Superior Tribunal de Justiça**, Relator Humberto Martins, publicado em 15/04/2013.

Recurso Extraordinário nº 637.717/GO, **Supremo Tribunal Federal**, Relator Luiz Fux, publicado em 30/03/2012.

Recurso Extraordinário nº 707.048/RJ, **Supremo Tribunal Federal**, Relator Luiz Fux, publicado em 20/02/2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Adriana Martins; LENHARDT, Willian Padoan. *Vulnerabilidade e Hipossuficiência no Âmbito do Código de Defesa do Consumidor: Institutos Controversos*. **Ius Gentium**, Curitiba, ano 5, nº 9, jan./jun. 2011, p. 48-78.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.